



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.001997/97-32
Recurso nº : 121.234

Recorrente : NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.361

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Imp/ovrs/cf



Processo nº : 10882.001997/97-32
Recurso nº : 121.234

Recorrente : NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 320/342) interposto contra Decisão de Primeira Instância (fls. 308/312) que considerou procedente o lançamento que exige a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida no período de 30/11/92 a 31/05/93.

A empresa impugnou a autuação alegando que:

1 - ajuizou Ação Ordinária objetivando a inexigibilidade da COFINS, efetuando depósitos judiciais do que entendia devido, no período de maio de 1992 a novembro de 1993; a ação foi julgada improcedente e os depósitos foram convertidos em renda da União Federal, estando extinto o crédito tributário, sendo indevida a autuação;

2 - não foi considerado o depósito realizado no mês de abril de 1992, que foi considerado como devido e procedida imputação nos meses subsequentes;

3 - não foram consideradas as exclusões referentes à devolução de mercadorias; e

4 - ocorreu decadência, em face de haver sido considerado o débito de abril de 1992 e o auto de infração lavrado em setembro de 1997.

Foi proferida a Decisão Sesit nº 1.475/97, com fundamento no ADN/Cosit nº 3, de 14/02/96, que não conheceu da impugnação por entender que o débito teria sido discutido em juízo (fl. 224).

A empresa recorreu para este Conselho de Contribuintes (fls. 242/269) alegando:

1 - não ter discutido no Judiciário o objeto da ação fiscal, não se aplicando ao caso o ADN/Cosit nº 3/97; e

2 - que a Ação Ordinária discute a declaração de inconstitucionalidade da COFINS, instituída pela LC nº 70/91, e o auto de infração considera que foram insuficientes os depósitos judiciais para saldar a COFINS devida.

Repete as demais alegações da impugnação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP recebeu o Recurso Voluntário e considerou que não era o caso de se aplicar o ADN/Cosit nº 03/97, uma vez que os objetos da ação judicial e do lançamento são diversos e que as razões da contribuinte deviam ser analisadas pela DRJ, tendo mantido o lançamento com os seguintes argumentos:

1 - o autuante analisou todos os depósitos convertidos em renda da União, confrontou-os com as informações prestadas pela empresa e encontrou divergências nos períodos de novembro de 1992 a março de 1993 e maio de 1995;

2 - a fiscalização não deixou de aceitar o depósito referente ao mês de abril de 1992, em face de não constar saldo devedor para este mês (fls. 15 e 115);



Processo nº : 10882.001997/97-32
Recurso nº : 121.234

3 - não se pode aceitar que não foram consideradas as exclusões referentes à devolução de mercadorias, pois a empresa forneceu a sua receita bruta (fl. 15), confirmada por sua escrituração e que não providenciou a retificação de sua declaração de fl. 15 ou de sua Declaração de Imposto de Renda; e

4 - a decadência é regida pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91, que a fixa em 10 (dez) anos.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário para alegar que:

1 - é indevida a autuação relativamente às parcelas que se encontravam depositadas;

2 - o débito referente a abril de 1992, com vencimento em maio de 1992, foi objeto de depósito judicial em outra ação judicial, referente ao FINSOCIAL, não tendo a fiscalização considerado este depósito e efetuado a imputação dos débitos a partir de abril de 1992, sendo as competências posteriores atuadas, as quais foram alcançadas pela decadência prevista no art. 173 do CTN;

3 - igualmente não considerou as exclusões oriundas da devolução de mercadorias, que reduziram a base de cálculo da contribuição; e

4 - a realização dos depósitos judiciais suspende a exigibilidade do crédito tributário e a conversão dos depósitos em renda acarreta a extinção do crédito tributário, não podendo prevalecer a autuação, seja quanto ao principal, seja quanto aos acréscimos exigidos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.001997/97-32
Recurso nº : 121.234

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O objetivo primordial do processo administrativo fiscal é atestar a legalidade da exigência tributária, através da busca da verdade material dos fatos, sendo dever da autoridade administrativa observar todas as provas trazidas ao seu conhecimento.

A decisão recorrida não acolheu a impugnação na parte referente à exclusão das devoluções das vendas de mercadorias, em face de haver sido a recorrente quem forneceu a sua receita bruta (fl. 15).

Pronunciando-se sobre fato semelhante Luiz Henrique Barros de Arruda (Processo Administrativo Fiscal, Ed. Resenha Tributária Ltda, SP, 04/94, 2ª ed., pág. 61) afirma:

"A controvérsia, no entanto, já foi solucionada pela CST há anos, através da ONI Nº 15/76, que esclareceu:

"CABE IMPUGNAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO EFETUADO A MAIOR POR ERRO COMETIDO PELO CONTRIBUINTE AO PRESTAR A DELARAÇÃO DE RENDIMENTOS, INOBTANTE VEDADA A RETIFICAÇÃO PROPRIAMENTE DITA."

A impugnação da recorrente nesta parte devia ter sido recebida como "impugnação do lançamento" e não ter sido deixada de lado por não haver sido requerida a retificação extemporânea de declaração de receita bruta.

Desta forma, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso em diligência, a fim de que a autoridade lançadora verifique a justeza das alegações da empresa quanto às exclusões de mercadorias devolvidas, conforme notas fiscais anexadas ao processo, quanto ao depósito judicial de abril de 1992, e informe quanto ao real valor das diferenças de depósito judicial que seriam realmente devidas.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES